CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO Nº 272/76

DISPÕE sobre o REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte

RESOLUÇÃO:

TITULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPITULO I
Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - A Câmara Municipal de Caieiras é o órgão legislativo do Município, compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua Sede em edifício próprio, localizado à Avenida Professor Carvalho Pinto, nesta cidade.

ARTIGO 2º - A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento, dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsaveis por bens e valores.

§ 3º - A função de controle é de carater político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os

agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interêsse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

ARTIGO 3º - As sessões da Câmara, exceto as solenes / que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente por local a sua Sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, o Presidente ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da/ Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º - Na Sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

ARTIGO 4º - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de Fevereiro e término em 31 de Dezembro de cada ano.

ARTIGO 5º - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 1º a 31 de Janeiro e de 1º a 31 de Julho de cada ano.

C A P I T U L O I I
Da Instalação

ARTIGO 6º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às dez horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do vereador mais votado / dentre os presentes, o qual designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM-ESTAR DO MUNICÍPIO.

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão, de pé:

ASSIM O PROMETO.

§ 2º - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e

o Vice-Prefeito, eleitos e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior e os declarará / empossados.

§ 3º - Na hipótese da posse não se verificar na data prevista neste artigo, deverá ocorrer:

a) dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

b) dentro do prazo de dez dias, da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 4º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara;

§ 5º - Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e o critério estabelecidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 6º - No ato da posse o Prefeito e os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração pública de seus bens, a qual, será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 7º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira / vez o exercício do cargo.

ARTIGO 7º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara vinte e quatro horas antes da sessão.

ARTIGO 8º - Tendo prestado compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê- lo novamente, em convocações subseqüentes. Da mesma forma proceder-se-á em relação à declaração pública de bens.

ARTIGO 9º - Na sessão solene de instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, / um representante de cada Bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

T I T U L O I I
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA
C A P I T U L O I
Da Mesa
S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

ARTIGO 10 - A Mesa da Câmara Municipal, com mandato de dois anos consecutivos, compor-se-á de PRESIDENTE e dos PRIMEIRO e SEGUNDO SECRETARIOS e a ela compete, privativamente:

I - sob a orientação da Presidência, dirigir os trabalhos em plenário;

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do município por mais de quinze dias;

c) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.

IV - propor projetos de resolução dispondo sobre:

a) licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b) criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento.

V - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las quando necessário;

VI - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos especiais ou suplementares, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

VII - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização contante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

VIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

IX - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de Março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

X - assinar os autógra fos das leis destinadas à sanção e/ promulgação pelo Chefe do Executivo;

XI - opinar sobre as reformas do Regimento Interno;

XII - convocar sessões extraordinárias.

ARTIGO 11 - Para suprir a falta ou impedimento do Presi dente, em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente / com os Membros da Mesa. Na ausência de ambos, os Secretários os / substituem, sucessivamente.

§ 1º - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presi - dente convidará qualquer Vereador para a substituição em carater e- ventual.

§ 2º - Ao Vice-Presidente comp ete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimen- tos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções, lavra ndo-se o termo de posse.

§ 3º - Na hora determinada pa ra o início da sessão, ve rificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumi- rá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que es colherá entre os seus pares um Secretário.

§ 4º - A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os traba lhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

ARTIGO 12 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subse - qüente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito ;

III - pela destituição;

IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

ARTIGO 13 - Os membros eleitos da Mesa assinarão o res- pectivo termo de posse.

ARTIGO 14 - Dos membros da Mesa em exercício, apenas o Presidente não poderá fazer parte das Comissões.

S E Ç Ã O I I

Da Eleição da Mesa

ARTIGO 15 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita sem- pre no primeiro dia da sessão legislativa correspondente, conside - rando-se automaticamente empossados os eleitos.

PARAGRAFO UNICO - Com exceção da eleição no primeiro / dia da legislatura, que se dará em sessão logo após a respectiva / posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a eleição subseqüen te proceder-se-á em horário a ser fixado pela Presidência, respeita da aquela data.

ARTIGO 16 - A eleição da Mesa será feita por maioria / simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação/ dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem, proclamará os eleitos e, em seguida, dará posse à Mesa.

§ 4º - É proibida a reeleição de qualquer dos membros / da Mesa para o mesmo cargo.

ARTIGO 17 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

PARAGRAFO UNICO - Na eleição da Mesa para o segundo biênio da legislatura, ocorrendo a hipótese d que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação de sessões diárias.

ARTIGO 18 - Vagando- se qualquer cargo da Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no Expediente da primeira / sessão seguinte, para completar o biênio do mandato.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente e, se este também for renunciante ou destituido, pela Presidência do Vereador / mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude/ das funções, desde o ato de extinção ou perda do mandato, até a posse da nova Mesa.

ARTIGO 19 - A eleição da Mesa ou o preenchimento de qualquer vaga far-se-á em votação nominal, observadas as seguintes/ exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos Vereadores;

II - chamada dos Vereadores que irão lendo as cédulas / por eles assinadas, declarando os cargos e os nomes em que votam;

III - proclamação dos resultados pelo Presidente;

IV - realização de segundo escrutínio com os dois mais votados, quando ocorrer empate;

V - maioria simples, para o primeiro e segundo escrutínios;

VI - eleição do mais idoso, persistindo o empate em segundo escrutínio;

VII - proclamação, pelo Presidente em exercício, dos eleitos;

VIII - posse dos eleitos.

SEÇÃO III

Da Renúncia e da Destituição da Mesa.

ARTIGO 20 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa / na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir / do momento em que for lido em sessão.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentree os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 18, parágrafo único.

ARTIGO 21 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituidos de seus cargos, mediante resolução aprovada / por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

PARAGRAFO UNICO - É passivel de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou, então exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

ARTIGO 22 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessáriamente, por um dos membros da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da sessão, com ampla, e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação nos termos do presente artigo e recebida pelo Plenário, a mesma será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão de Justiça, entrando para a Ordem/ do Dia da sessão subseqüente àquela em que foi apresentada, dispondo sobre a constituição da Comissão de Investigação e Processante.

§ 2º - Aprovado, por maioria simples, o Projeto a que alude o parágrafo anterior, serão sorteados três Vereadores, entre / os desimpedidos, para comporem a Comissão de Investigação e Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, /

sob a Presidência do mais votado de seus membros.

§ 3º - A Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados e o denunciante ou denunciantes.

§ 4º - Instalada a Comissão, o acusado ou os acusados / serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de dez dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 5º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 6º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos / os atos e diligências da Comissão.

§ 7º - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogavel / de vinte dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude/ o § 5º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por Projeto de Resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 8º - O parecer da Comissão, quando concluir pela improcedência das acusações, será apreciado em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subse -/ qüente à publicação.

§ 9º - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira sessão ordinária, a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subseqüentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente dedicadas / ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

§ 10 - O parecer da Comissão que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 11 - Ocorrendo a hipótese prevista na letra "b" do parágrafo anterior, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de três dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por Projeto / de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 12 - Aprovado o Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou acusados, o fiel traslado dos autos será remetido à Justiça.

§ 13 - Sem prejuizo do afastamento, que será imediato, a Resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de quarenta e oito horas da deliberação do Plenário:

a) pela Presidência ou seu substituto legal, se a destituição não houver atingido a totalidade da Mesa;
b) pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, / nos termos do parágrafo único, do artigo 18, deste Regimento, se a destituição for total.

ARTIGO 23 - O membro da Mesa envolvido nas acusações / não poderá presidir nem secretariar os trabalhos quando e enquanto/ estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação ou Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, estando igualmente impedido de participar de sua votação. Prevalecerá o critério fixado no parágrafo único do artigo 18.

§ 1º - O denunciante ou denunciantes são impedidos de votar sobre a denúncia, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto para os efeitos de "quorum".

§ 2º - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão de Investigação e Processante ou da Comissão de Justiça e Redação, conforme o caso, cada Vereador disporá de quinze minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante sessenta minutos, sendo vedada a cessão/ de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou acusados.

S E Ç Ã O I V
Do Presidente

ARTIGO 24 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativa e diretiva de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;
b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição que ainda não tenha parecer da Comissão ou, em havendo, lhe for contrário;
c) não aceitar substitutivo ou emenda que não sejam pertinentes à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou a provação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposições;

f) expedir os processos às Comissões e incluí-los na pauta;

g) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes/ substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto no artigo 60, § 2º, deste Regimento;

j) fazer publicar os Atos da Mesa e da Presidência: Portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

II - Quanto às sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo / observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao Secretário a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;

c) determinar, de ofício ou a requerimento de / qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d) declarar a hora destinada ao Expediente ou à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o / tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam/ ser feitas as votações;

j) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

l) votar nos casos preceituados pela legislação vigente;

m) anotar em cada documento a decisão do Plenário;

n) resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;

o) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omisso o Regimento;

p) mandar anotar em livros próprios os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, retirá-los do recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;

r) anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte;

s) organizar a Ordem do Dia da sessão subseqüente, fazendo constar obrigatoriamente, e mesmo sem parecer das Comissões, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de aprovação;

t) comunicar ao Plenário, na primeira sessão subseqüente à apuração do fato, fazendo constar da Ata/ a declaração da extinção do mandato nos casos previsto no artigo 8º do Decreto-lei Federal nº 201/ 67 e convocar imediatamente o respectivo suplente.

III - Quanto à administração da Câmara Municipal:

a) nomear, exonerar, promover, remover, admitir,/ suspender e demitir funcionários da Câmara, / conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos/ determinado por Lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;

b) contratar advogado, mediante autorização do / Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a

[illegible]

[illegible] artigo a [illegible] atos.

i) estabelecer o prazo [illegible] quando [illegible] com o qual [illegible] por falhar [illegible] [illegible];

j) enunciar o que [illegible] [illegible] de [illegible] ou [illegible] o das [illegible] e [illegible] [illegible];

l) [illegible] [illegible] [illegible]

Câmara ou contra Ato da Mesa ou da Presidência;

c) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

d) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada / mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

e) proceder às licitações para comp ras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação/ federal pertinente;

f) determinar a abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

g) rubricar os livros destinados aos serviços da / Câmara e de sua Secretaria;

h) providenciar, nos termos da Constituição do Brasil, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, relativas a despachos, atos ou informações a que os mesmos expressamente se refiram;

i) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

IV - Quanto às relações externas da Câmara:

a) dar audiências públicas na Câmara, em dia e hora previstos;

b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;

d) agir judicialmente em nome da Câmara "ad referendum" ou por deliberação do Plenário;

e) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informação formulados pela Câmara;

f) dar ciência ao Prefeito, em quarenta e oito horas, sob pena de responsabilidade, sempre que / se tenham esgotado os prazos previstos para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara, ou rejeitados os mesmos na forma regimental;

g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

ARTIGO 25 - Compete, ainda, ao Presidente:

I - executar as deliberações do Plenário;

II - assinar as Atas das sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

III - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores/ que não foram empossados no primeiro dia da legislatura; aos suplentes de Vereadores; presidir a sessão de eleição da Mesa do período seguinte e dar-lhe posse;

VI - declarar extinto o mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII - substituir o Prefeito e o Vice-Prefeito, na falta de ambos, completando o seu mandato, ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação/ pertinente;

VIII - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei / ou Ato municipal;

IX - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

X - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias.

ARTIGO 26 - Ao Presidente é facultado odireito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discutí-las deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.

ARTIGO 27 -O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favoravel de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

ARTIGO 28 - À Presidência, estando com a palavra, é / vedado interromper ou apartear.

ARTIGO 29 - O Presidente em exercício será sempre considerado para efeito de "quorum"do Plenário.

ARTIGO 24 - Compete ainda ao Presidente:

X - executar as deliberações do Plenário;

XI - assinar as Atas das sessões, as Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

XII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;

XIV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

V - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores/ [illegible] não foram empossados [illegible] dia da legis- [illegible] a [illegible] período seguinte e [illegible] posse;

VI - [illegible] Prefeito, Vice-Pre- [illegible] os Ser

VII - [illegible] falta [illegible] se [illegible] /

VIII - [illegible] /

IX - [illegible]

ARTIGO 30 - A Verba de Representação da Presidência da Câmara será fixada por Resolução, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na legislatura seguinte.

S E Ç Ã O V

Dos Secretários

ARTIGO 31 - Compete ao PRIMEIRO SECRETARIO:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a Ata e o expediente do Prefeito e de Diversos, bem como as proposições e demais papeis que devam/ ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;.

V - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o Segundo Secretário;

VI - redigir e transcrever as Atas das sessões secretas;

VII - assinar com o Presidente e o Segundo Secretário / os Atos da Mesa;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços / da Secretaria e na observância deste Regimento.

ARTIGO 32 - Compete ao SEGUNDO SECRETARIO substituir/. o Primeiro Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos, bem como auxiliá-lo no desempenho, de suas atribuições, quando da realiza ção das sessões plenárias.

C A P I T U L O I I

Das Comissões

S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

ARTIGO 33 - As Comissões da Câmara serão:

I - Permanentes, as que subsistem através da Legislatura

II - Temporárias, as que são constituidas com finalidades especiais ou de representação e se extinguem/ com o término da legislatura, ou antes dele, quando prenchidos os fins para os quais foram constituidas.

ARTIGO 34 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal.

PARAGRAFO UNICO - A representação dos Partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se então o quociente partidário.

ARTIGO 35 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações ao Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 52, § 3º, até o máximo de quinze dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto com prazo fatal para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até quarenta e oito horas após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

ARTIGO 34 - Assegurar-se a nas Comissões Mista Quinta-feira, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A representação dos Partidos será estabelecida com o número de membros da Câmara pela número de cada Comissão, o número de Vereadores de cada Partido pelo quociente eleitoral obtendo-se então o quociente partidário.

ARTIGO 35 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e com direito a voz, técnicos, de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria do seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Todo pedido de Comissões solicitando o parecer do Prefeito por intermédio do Presidente da Câmara, obrigatoriamente de observação a redação do Plano [illegible] de [illegible] em [illegible] ao mesmo que não [illegible] a [illegible] que [illegible] [illegible] [illegible]

S E Ç Ã O I I

Das Comissões Permanentes

ARTIGO 36 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, atinentes à sua especialidade.

ARTIGO 37 - As Comissões Permanentes são quatro, composta cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamento;

III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social.

ARTIGO 38 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado o parecer prosseguirá o processo sua tramitação.

§ 3º - À Comissão de Justiça e Redação compete manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

a) organização administrativa da Câmara e Prefeitura;

b) contratos, ajustes, convênios e consórcios;

c) licença ao Prefeito e Vereadores.

ARTIGO 39 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de carater financeiro e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária anual e plurianual;

II - prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, respectivamente.

III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário mu-

municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

§ 1º - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:

a) apresentar nos meses de Agosto e Setembro do último ano de cada legislatura Projeto de Decreto Legislativo fixando os subsídios e a verba de representação do Prefeito e, se for o caso, a do Vice-Prefeito, para vigorar na legislatura seguinte;

b) apresentar, de igual forma, toda vez que houver modificação nos subsídios dos Deputados estaduais, Projeto de Resolução fixando os subsídios dos Vereadores, nos termos da legislação vigente à época;

c) apresentar, ainda, nos meses de Agosto e Setembro do último ano da legislatura, Projeto de Resolução fixando a Verba de Representação do Presidente da Câmara, para vigorar na legislatura seguinte;

d) zelar para que, em nenhum Lei emanada da Câmara sejam criados encargos ao erário municipal, sem que, se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

§ 2º - Na falta de iniciativa da Comissão de Finanças e Orçamento, para as proposições enumeradas nos três primeiros itens (letras "a", "b" e "c" do parágrafo anterior, a Mesa apresentará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme o caso, com base no subsídio e verba de representação em vigor e, no caso de insistência dos mesmos, as proposições em referência poderão ser apresentadas por Vereadores, desde que assinadas por um terço da Câmara.

§ 3º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas neste artigo, em seus incisos I a V, não podendo ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no artigo 53, § 3º, deste Regimento.

ARTIGO 40 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando não haja necessidade de autorização /

Ecológico, o estudo atividades que digam respeito a transporte, comunicações, indústria, comércio e agricultura, bem como que se relacionem com atividades privadas, não sujeitas à deliberação da Câmara.

PARAGRAFO UNICO - À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

ARTIGO 41 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

ARTIGO 42 - A composição das Comissões Permanentes será / feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes das Bancadas, observado o disposto no artigo 34 deste / Regimento.

§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio/ da legislatura.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

ARTIGO 43 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha / dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador / do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A escolha dos membros das Comissões, na forma deste artigo, será realizada na mesma sessão e após a eleição da Mesa Diretora.

ARTIGO 44 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de / duas Comissões.

§ 2º - O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do § 2º, do artigo 11, deste Regimento, terá substituto nas Comissões /

[illegible] que digam respeito a transporte, comunicações, [illegible], comércio e agricultura, [illegible] que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

PARAGRAFO UNICO - À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também, fiscalizar a execução do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (PDDI).

ARTIGO 41 - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

ARTIGO 42 - A composição das Comissões Permanentes será / feita de comum acordo pelo Presidente da Câmara e os líderes ou representantes das Bancadas, observado o disposto no artigo 34 deste / Regimento.

§ 1º - As Comissões Permanentes são eleitas por um biênio/ da legislatura.

§ 2º - No ato da composição das Comissões Permanentes figurará sempre o nome do Vereador efetivo, ainda que licenciado.

ARTIGO 43 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha / dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador / do Partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A escolha dos membros das Comissões, na forma deste artigo, será realizada na mesma sessão e após a eleição da Mesa Diretora.

ARTIGO 44 - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 1º - O mesmo Vereador não poderá participar em mais de / duas Comissões.

§ 2º - O [illegible] Presidente da Casa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do § 2º, do artigo 41, deste Regimento, terá substituto nas Comissões /

Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.

§ 3º - As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

S E Ç Ã O I I I
Dos Presidente e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes

ARTIGO 45 - As Comissões Permanentes, logo que constituidas, / reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e deliberar sobre os dias, hora de reunião e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão consignadas em livro próprio.

ARTIGO 46 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir às reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI - conceder "vistas" de proposições aos membros das Comissões, / que não poderá exceder a três dias, para as proposições em / regime de tramitação ordinária.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente, poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente, da Comissão Permanente cabe, a / qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituido, em, suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo membro mais idoso.

ARTIGO 47 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão / de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

ARTIGO 48 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências / sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

S E Ç Ã O I V
Das Reuniões

ARTIGO 49 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente no Edifício da Câmara, nos dias e hora previamente fixados quando de sua primeira reunião.

§ 1º - As reuniões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando-se, obrigatoriamente, a todos os integrantes da Comissão, prazo esse dispensado se contar, o ato da convocação, com a presença de todos os membros.

§ 2º - As reuniões, ordinárias e extraordinárias, durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário pela maioria dos membros da Comissão.

ARTIGO 50 - As reuniões, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

PARAGRAFO UNICO - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se no período da Ordem do Dia das Sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matérua sujeita à tramitação de Urgência Especial, ocasião em que serão as Sessões suspensas.

ARTIGO 51 - As Comissões Permanentes somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

S E Ç Ã O V

Das Audiências das Comissões Permanentes

ARTIGO 52 - Ao Presidente da Câmara incumbe, na primeira sessão ordinária após o recebimento das proposições, ou em sessão extraordinária para tal fim convocada, encaminhar os Projetos às Comissões competentes para exararem pareceres.

§ 1º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará Relator, independentemente de reunião, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 2º - O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 3º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogavel de dois dias para designar o Relator, a contar da data do recebimento do processo.

§ 4º - O Relator designado terá o prazo de sete dias para a apresentação do parecer.

§ 5º - Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 6º - Quando se tratar de projetos de lei de iniciativa do Prefeito ou de iniciativa de, pelo menos um terço dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para a Comissão exarar parecer será de seis dias, a contar do recebimento da matéria pelo Presidente;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas para designar Relator, a contar da data do seu recebimento;

c) o Relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão ou incluido / na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

§ 7º - Caso a proposição não seja considerada objeto de deliberação, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento, ressalvado ao interessado o direito de recurso.

ARTIGO 53 - Quando qualquer proposição for distribuida a mais/ de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deverá pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos / os registos nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando um Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requere-lo-á por escrito, indicando/ obrigatoriamente e com precisão a questão a ser apreciada, sendo o requerimento submetido à votação do Plenário, sem discussão. O pronunciamento da Comissão versará, no caso, exclusivamente sobre a questão / formulada.

§ 3º - Esgotados os prazos concedidos às Comissões, a matéria/ será incluida na Ordem do Dia, para deliberação sem parecer escrito,/ podendo o mesmo ser exarado verbalmente, antes da discussão da matéria, se houver a maioria presente da Comissão designada.

§ 4º - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto , respeitado o disposto no artigo 47 deste Regimento.

ARTIGO 54 - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade de proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa, em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e Orçamento;

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas a seu exame.

S E Ç Ã O V I

Dos Pareceres

ARTIGO 55 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

c) o Relator designado tem o prazo de três dias [illegible] tar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha [illegible] sentado, o Presidente da Comissão avocará o processo [illegible] tirá o parecer.

d) Findo o prazo para a Comissão designada [illegible] cer, o processo será [illegible] na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltoso.

§ 1º - Caso a proposição não seja considerada objeto de [illegible] ração, o Presidente da Câmara determinará o seu arquivamento [illegible] vado ao interessado o direito de recurso.

ARTIGO 55 - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar e a de Finanças e Orçamento em último.

§ 1º - O processo sobre o qual deverá pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registos nos protocolos competentes.

§ 2º - Quando [illegible] Comissão se manifeste sobre determinado [illegible] indicará obrigatoriamente [illegible] querimento submetido [illegible] amento da Comissão [illegible] formulada.

§ 3º - Esgotado [illegible] Comissões [illegible] será incluída na Ordem do Dia, para deliberação [illegible] podendo [illegible] se [illegible]

§ 4º - [illegible] ou mais Comissões [illegible] disposto [illegible]

PARAGRAFO UNICO -- O parecer será escrito, ou verbal no caso do § 3º do artigo 53, e constará de três partes:

I -- exposição da matéria em exame;

II -- conclusões do relator, tanto quanto possível sintéticas, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição / total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III -- decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

ARTIGO 56 -- Os membros das Comissões emitirão seu juizo sobre a manifestação do relator mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - Para efeito de contagem de votos omitidos, serão ainda / considerados como favoraveis os que tragam, ao lado da assinatura do votante, a indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

§ 4º - Poderá o membro à Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões" quando, favoravel às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II -- "aditivo" quando, favoravel às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III -- "contrário" quando se oponha frontalmente àsconclusões do relator.

§ 5º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão / constituirá "voto vencido".

§ 6º -- O "voto em separado", divergente ou não das consluões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

ARTIGO 57 -- O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuido, será tido / como rejeitado.

S E Ç Ã O V I I

Das Atas das Reuniões

ARTIGO 58 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que durante elas houver ocorrido, devendo consignar, obrigatoriamente:

I -- a hora e local da reunião;

[illegible]

[illegible]

[illegible]

II - Os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos / relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

PARAGRAFO UNICO - Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 59 - À Secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter / protocolo especial para cada uma delas.

S E Ç Ã O V I I I

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

ARTIGO 60 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro à Comissão será ato acabado e definitivo, desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituidos / caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões ordinárias / consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente, durante o biênio.

§ 3º - As faltas às reuniões das Comissões poderão ser justificadas quando ocorra justo motivo, tais como: doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município, que impeçam a presença do Vereador às mesmas.

§ 4º - A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas e a sua não justificativa, em tempo habil, declará vago o cargo na Comissão.

§ 5º - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões.

ARTIGO 61 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto.

§ 1º - Tratando-se de licença do exercício do mandato de Vereador, a nomeação reçairá, obrigatoriamente, no respectivo suplente que assumir a vereança.

§ 2º - A substituição perdurará enquanto perdurar a licença ou impedimento.

III - Os nomes dos membros que comparecerem e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e aos debates;

IV - relação da matéria distribuída e os nomes dos respectivos relatores, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

PARAGRAFO UNICO - Lida e aprovada no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

ARTIGO 59 - À secretaria, incumbida de prestar assistência às Comissões, além da redação das atas de suas reuniões, caberá manter protocolo especial para cada uma delas.

S E Ç Ã O V I I I

Das Vagas, Licenças e Impedimentos

ARTIGO 60 - As vagas nas Comissões verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a perda do lugar.

§ 1º - A renúncia de qualquer membro à Comissão será ato acabado e definitivo desde que manifestada por escrito à Presidência da Câmara.

§ 2º - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam [illegible] a cinco reuniões [illegible] consecutivas, não [illegible] Comissão [illegible] durante o [illegible]

§ 3º [illegible]

§ 4º [illegible]

§ 5º [illegible]

§ 6º [illegible]

§ 7º [illegible]

SEÇÃO XX

Das Comissões Temporárias

ARTIGO 62 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões Especiais;

II - Comissões Especiais do Inquérito;

III - Comissões de Representação;

IV - Comissões de Investigação e Processantes.

ARTIGO 63 - As Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões Especiais serão constituidas mediante apresentação de projetos de resolução de autoria da Mesa, ou então por requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma únicadiscussão e votação, na / Ordem do Dia da sessão subseqüente àquela de sua apresentação.

§ 3º - O Projeto de Resolução propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessáriamente:

a) a finalidade, devidamente fundamentada;

b) o número de membros;

c) o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão Especial, assegurando-se tanto quanto possivel a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro signatário do Projeto de Resolução obrigatoriamente fará parte da Comissão Especial, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluidos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará / parecer sobre a matéria, enviando-o à publicação. Outrossim, o seu Presidente comunicará ao Plenário a conclusão de seus trabalhos.

§ 7º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, deverá apresentá-la em separado, constituindo o parecer a respectiva justificativa, respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, Mesa e Vereadores, quanto/ a projetos de lei, caso em, que oferecerá tão- somente a proposição com sugestão a quem de direito.

§ 8º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo habil, prorrogação de seu prazo / de funcionamento, através de projeto de resolução cuja tramitação obedecerá ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 3º - Não cabe constituição de Comissão Especial para tratar do assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

ARTIGO 64 - As Comissões Especiais de Inquérito, constituidas nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência municipal.

§ 1º - A proposta de constituição de Comissão Especial de Inquérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração da responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

ARTIGO 65 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de carater social.

§ 1º - As Comissões de Representação será constituidas por deliberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituida a requerimento da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice - Presidente da Câmara.

ARTIGO 66 - As Comissões de Investigações e Processantes serão constituidas com as seguintes finalidade:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na legislação federal pertinente.

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21 a 23 deste Regimento.

ARTIGO 67 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não cãlidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

§ [illegible] - [illegible] de Comissão Especial para tra-
[illegible] de [illegible] de competência específica de qualquer das Comissões /
Permanentes.

ARTIGO 6[illegible] - As Comissões Especiais do Inquérito, constituídas/
nos termos da Lei Orgânica dos Municípios, destinar-se-ão a examinar/
irregularidades ou fato determinado que se inclua na competência muni-
cipal.

§ 1º - A proposta de constituição da Comissão Especial do In-
quérito deverá contar, no mínimo, com a assinatura de um terço dos
membros da Câmara.

§ 2º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolu-
ção ou de Decreto Legislativo, conforme a área de atuação, com base
na solicitação inicial, seguindo a tramitação e os critérios fixados/
nos §§ 2º, 3º, 4º, 6º, 7º e 8º, do artigo anterior.

§ 3º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquéri-
to, na apuração da responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamen-
to de acordo com as recomendações propostas.

ARTIGO 65 - As Comissões de Representação têm por finalidade /
representar a Câmara em atos externos, de caráter social.

§ 1º - As Comissões de Representação será constituídas por de-
liberação do Presidente da Câmara, ou a requerimento subscrito, no mí-
nimo, pela maioria absoluta do Legislativo, independentemente de deli-
beração do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados
de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento
da maioria absoluta da Câmara, será sempre presidida pelo primeiro de
seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice -
Presidente da Câmara.

ARTIGO 66 - As Comissões de Investigações e Processantes serão
constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e
dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos
fixados na legislação federal pertinente.

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 21
a 23 deste Regimento.

ARTIGO 67 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Tempora-
rias, no que couber e desde que não chidentes com os desta Seção, os
dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

CAPITULO III
Do Plenário

ARTIGO 68 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuidos em lei ou neste Regimento.

§ 3º - O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

ARTIGO 69 - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, / constantes da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PARAGRAFO UNICO - Aplica-se às matérias sujeitas à discussão e votação no Expediente o disposto no presente artigo.

ARTIGO 70 - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto / for decisivo.

CAPITULO IV
Da Secretaria Administrativa

ARTIGO 71 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por Regulamento/ baixado pelo Presidente.

PARAGRAFO UNICO - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

ARTIGO 72 - A nomeação, admissão e exoneração, demissão e dispensa, bem como os demais atos de administração dos servidores da Câmara, competem ao Presidente, de conformidade com a legislação vigente e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

ARTIGO 73 - Todos os serviços da Câmara, que integram a Secretaria Administrativa, serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão por lei, de iniciativa privativa da Mesa, respeitado o disposto nos artigos 98 e 108 e §§ da Constituição Federal.

PARAGRAFO UNICO - Os servidores da Câmara ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico dos servidores da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 74 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do

[illegible]

CAPÍTULO IV

Da Sociedade Administrativa

ARTIGO 44 - Os serviços administrativos da Sociedade são de livre escolha do seu Gerente [illegible] e pagos por [illegible] [illegible]

[illegible]

[illegible]

ARTIGO 45 - Todos os serviços de [illegible] [illegible] [illegible] e a Sociedade [illegible] [illegible]

ARTIGO 46 - Todos os serviços de [illegible] [illegible] [illegible]

respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de proposição fundamentada.

ARTIGO 75 - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

ARTIGO 76 - Os atos administrativos de competência da Mesa e da Presidência serão expedidos com observância das seguintes normas:

I - DA MESA

ATO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) elaboração e expedição da discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alteração, quando necessário;

b) suplementação das dotações do Orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c) outros casos como tais definidos em lei ou resolução

II - DA PRESIDENCIA

A) ATO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1 - regulamentação dos serviços administrativos;

2 - nomeação de comissões especiais, especiais de inquérito e de representação;

3 - assuntos de carater financeiro;

4 - designação de substitutos nas Comissões;

5 - outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria.

B) PORTARIA, nos seguintes casos:

1 - provimento e vacância dos cargos da Secretaria Administrativa e demais atos de efeitos individuais;

2 - autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista ou outro a ser fixado em legislação federal, em decorrência da aplicação do artigo 106 da Constituição da República;

3 - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

4 - outros casos determinados em lei ou resolução.

PARAGRAFO UNICO - A numeração dos atos da Mesa e da Presidência, bem como das Portarias, obedecerá ao período da legislatura.

ARTIGO 77 - As determinações do Presidente aos servidores da Câmara serão expedidas por meio de instruções, observado o critério do

parágrafo único do artigo anterior.

ARTIGO 78 - A Secretaria Administrativa, mediante autorização/ expressa do Presidente, fornecerá a qualquer munícipe que tenha legítimo interesse, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor / que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender/ às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

ARTIGO 79 - A Secretaria Administrativa terá os livros ou fichas necessários aos seus serviços e especialmente os de:

I - termo de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito, / Vereadores e da Mesa;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara e das reuniões das Comissões;

IV - registros de leis, decretos-legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, registro e índice de papeis, livros e processos arquivados;

VII - protocolo, registro e índice de proposições emandamento e arquivadas;

VIII - licitações e contratos para obras e serviços;

IX - contratos de servidores;

X - termo de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo / Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros porventura adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituidos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

T I T U L O I I I

Dos Vereadores

C A P I T U L O I

Do Exercício do Mandato

ARTIGO 80 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal pa ra uma Legislatura, pelo sistema partidá rio e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

ARTIGO 81 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes;

V - participar de Comissões Temporárias;

VI - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário;

ARTIGO 82 - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado, com paletó e gravata, às sessões, na hora pre-fixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, / salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra,/ devendo ocupar a tribuna quando estiver inscrito para falar;

VIII - residir no território do Município;

IX - propôr à Câmara todas as medidas que julgar convenientes / aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

ARTIGO 83 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Casa;

VI - proposta de cassação de mandato, por infração ao disposto no artigo 7º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27-2-1967.

PARAGRAFO UNICO - Para manter a ordem, no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

ARTIGO 84 - O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar cargo, função ou emprego nos serviços públicos municipais, quer seja da administração centralizada como da descentralizada, ressalvada a hipótese prevista no § 2º / do artigo 21 da Lei Orgânica dos Municípios;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades / descentralizadas.

§ 1º - Para o Vereador que, na data da posse, seja funcionário público estadual, obrigatoriamente serão observadas as seguintes / normas:

a) quando a vereança for remunerada deverá afastar-se do cargo e optar pelos vencimentos ou pelos subsídios;

b) quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade / de horário, afastar-se-á do serviço no dia da sessão, sem prejuizo dos vencimentos e vantagens do cargo.

§ 2º - O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, deverá afastar-se do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelo subsídio.

ARTIGO 85 - O Vereador é inviolavel por suas opiniões emitidas em votos, pareceres, discussões em Plenário, no exercício do mandato.

ARTIGO 86 - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

CAPITULO II

Da Posse, da Licença e da Substituição

ARTIGO 87 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do artigo / 6º deste Regimento.

§ 1º - Os Vereadores que não comparecerem ao ato de instalação, bem como os suplentes quando convocados, serão empossados pelo Presidente da Câmara, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, devendo

aqueles apresentarem o respectivo diploma. Em ambos os casos apresentarão declaração pública de bens e prestarão compromisso regimental.

§ 2º - Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias, da data do recebimento da convocação.

§ 3º - A recusa do Vereador eleito e do suplente, quando convocado a tomar posse, importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado pelo artigo 6º, § 3º, / deste Regimento, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo / suplente.

§ 4º - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do artigo 6º, § 6º, deste Regimento, / não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

ARTIGO 88 - O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de carater cultural / ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir/ o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º - A apresentação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, os quais serão transformados em projeto de resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada / pelo voto de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes.

§ 3º - Aprovada a licença, o Presidente convocara o respectivo suplente.

§ 4º - O suplente de Vereador para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

§ 5º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal / não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

C A P I T U L O I I I

Dos Subsídios

ARTIGO 89 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por Resc

Resolução, na forma estabelecida neste Regimento, para vigorar na legislatura seguinte, obedecidos os termos, limites e critérios fixados em legislação complementar à Constituição da República.

C A P I T U L O I V
Das Vagas

ARTIGO 90 - As vagas na Câmara dar-se-ao:

I - por extinção do mandato;

II - por cassação.

§ 1º - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção de mandato, nos casos estabelecidos pela legislação federal.

§ 2º - A cassação de mandato dar-se-á por deliberação do Plenário, nos casos e pela forma da legislação federal.

S E Ç Ã O I
Da Extinção do Mandato

ARTIGO 91 - A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, salvo no recesso, para apreciação de matéria urgente, de acordo com o artigo 92, deste Regimento;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", excetuados tão somente aqueles que comparecerem e assinarem o respectivo livro de presença.

§ 2º - As sessões solenes, convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas sessões ordinárias, para o efeito do disposto no artigo 8º, III, do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27/02/1967.

§ 3º - Se, durante o período das cinco sessões ordinárias, houver uma sessão solene convocada pelo Presidente da Câmara, e a ela

comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias, nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas, computadas as anteriores à sessão solene.

§ 4º - Do mesmo modo não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias, ficará sujeito a extinção de seu mandato, se completar as cinco sessões ordinárias consecutivas.

§ 5º - Somente serão consideradas sessões extraordinárias, para os efeitos do artigo 8º, item III, do Decreto-Lei Federal nº 201/67, quando convocadas pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente. Se a sessão extraordinária não for convocada pelo Prefeito, não , será contada para o efeito de extinção do mandato do Vereador faltoso. Mesmo que a sessão extraordinária tenha sido convocada pelo Prefeito, não deverá ser computada para aquele efeito se a convocação não teve por finalidade a apreciação de matéria urgente, assim declarada e fundamentada na convocação.

§ 6º - O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

ARTIGO 92 - Para os efeitos dos §§ 1º ao 5º do artigo anterior, entende-se que o Vereador, compareceu às sessões, se efetivamente participou de seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se, injustificadamente, sem participar da sessão.

§ 2º - As faltas às sessões poderão ser justificadas em casos de nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 3º - A justificação das faltas será feita em requerimento fundamentado, ao Presidente da Câmara, que o julgará.

ARTIGO 93 - A extinção do mandato torna-se efetiva pela só declaração do ato ou fato, pela Presidência, inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

PARAGRAFO UNICO - O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa, durante a Legislatura.

ARTIGO 94 - Para os casos de impedimento, supervenientes à posse, e desde que não esteja fixado em lei, o prazo de desincompatilisa

desincompatibilização para o exercício do mandato será de dez dias, / a contar da notificação escrita e recebida da Presidência da Câmara.

ARTIGO 95 - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da ata.

S E Ç Ã O I I

Da Cassação do Mandato

ARTIGO 96 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador quando:

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

ARTIGO 97 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

PARAGRAFO UNICO - A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato.

ARTIGO 98 - O mandato de Vereador também poderá ser cassado / por ato da Presidência da República, nos termos dos Atos Institucionais nºs 5/68 e 10/69, cessando de imediato o seu exercício quando ocorrer suspensão dos direitos políticos.

PARAGRAFO UNICO - Ao Vereador que tiver o seu mandato cassado/ ou extinto, nos termos deste artigo, não será dado substituto, determinando-se o "quorum" parlamenter em função dos lugares efetivamente/ preenchidos.

S E Ç Ã O I I I

Da Suspensão do Exercício

ARTIGO 99 - Dar-se-á a suspensão do exercício do cargo de Vereador:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

ARTIGO 100 - A substituição do titular suspenso do exercício /, do mandato pelo respectivo suplente dar-se-á até o final da suspensão.

C A P I T U L O V

Dos Líderes e Vice-líderes

ARTIGO 101 - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, dentro de dez dias contados do início da sessão legislativa, os respectivos Líderes e Vice-Líderes. Enquanto não for feita a indicação, a Mesa considerará como Líder e Vice-líder os Vereadores mais votados da Bancada, respectivamente.

§ 2º - Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 3º - Os Líderes serão substituidos, nas suas faltas, impedimentos e ausências do recinto, pelos respectivos Vice-líderes.

ARTIGO 102 - É facultado aos Líderes, em carater excepcional/ e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna,/ usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juizo da Presidência, poderá o Líder, se por motivo/ ponderavel não lhe for possivel ocupar, pessoalmente, a tribuna, / transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida/ neste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

ARTIGO 103 - A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

T I T U L O I V
Das Sessões
C A P I T U L O I
Das Disposições Preliminares

ARTIGO 104 - As sessões da Câmara serão ORDINARIAS, EXTRAORDINARIAS e SOLENES, e serão públicas, salvo deliberação em contrário,/ do Plenário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros e / respeitada a hipótese prevista no artigo 123 deste Regimento.

ARTIGO 105 - As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se às terças-feiras, da segunda e quarta semanas do mês, com início às quatorze horas.

PARAGRAFO UNICO - Fica a Mesa da Câmara autorizada a transferir, mediante Ato, o dia determinado neste artigo, para outro qualquer da semana, sempre que houver necessidade de estar ausente a maioria dos Vereadores para atendimento a congressos, representações, certames, estudos e outras reuniões de mesmo carater.

ARTIGO 106 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, publicando-se a pauta e o resumo dos trabalhos no jornal oficial e irradiando-se os debates / por emissora local oficial, sempre que possível.

§ 1º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 2º - Emissora Oficial é a que vencer a licitação para transmissão das sessões do Legislativo.

ARTIGO 107 - Excetuadas as solenes, as sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, com a interrupção de quinze minutos entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia, podendo ser / prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - O pedido de prorrogação de sessão, quer seja a requerimento de Vereador ou por deliberação do Presidente da Câmara, será para tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposição em debates, não podendo ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo dois ou mais pedidos simultâneos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo. Quando os pedidos simultâneos de prorrogação forem para prazos determinados e para terminar a discussão e votação, serão votados os de prazo determinado.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia/ e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de esgotar-se o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

ARTIGO 108 - As sessões da Câmara, com exceção das solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

ARTIGO 109 - Durante as sessões somente os Vereadores poderão/ permanecer no recinto do Plenário, salvo as exceções dos §§ seguintes

§ 1º - A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes for feita pelo Legislativo.

S E Ç Ã O I

Das Sessões Ordinárias

S U B S E Ç Ã O I

Disposições Preliminares

ARTIGO 110 - As sessões ordinárias compõem-se de duas partes a saber:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

ARTIGO 111 - À hora do início dos trabalhos, verificada pelo/ Primeiro Secretário ou seu substituto a presença dos Vereadores pelo respectivo livro e havendo número legal a que alude o artigo 108, / deste Regimento, o Presidente declarará aberta a sessão.

§ 1º - A falta de número legal para deliberações do Plenário, no Expediente, não prejudicará a parte reservada aos oradores, que / poderão utilizar-se da tribuna. Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental, aplica ndo-se, no caso, as normas referentes àquela parte da sessão.

§ 2º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas por falta de "quorum" legal, ficarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 3º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer / fase da sessão, a requerimento do Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da Ata os nomes dos ausentes.

S U B S E Ç Ã O I I

Do Expediente

ARTIGO 112 - O Expediente terá a duração improrrogavel de duas horas, a partir da hora fixada pa ra o início da sessão, e se destina à aprovação da ata da sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e e ao uso da palavra, na forma do artigo 114, deste Regimento.

ARTIGO 113 - Aprovada a ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte / ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;
II - expediente recebido de diversos;
III - expediente apresentados pelos Vereadores.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) projetos de lei;
b) projetos de decreto-legislativo;
c) projetos de resolução;
d) requerimentos;
e) indicações;
f) recursos.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias aos interessados, quando solicitadas.

ARTIGO 114 - Terminada a leitura das matérias em pauta, o Presidente destinará o tempo restante do Expediente ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão de requerimento, solicitada nos termos deste Regimento;
II - discussão de pareceres das Comissões, que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;
III - uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro próprio, versando tema livre.

§ 1º - O prazo para o orador da tribuna, na discussão de requerimentos e pareceres, nos termos dos incisos I e II, deste artigo, e abordando tema livre (inciso III), será de dez minutos improrrogáveis.

§ 2º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram da palavra na sessão, / prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

§ 3º - É vedada a cessão ou a reserva de tempo para o orador / que ocupar a tribuna, nesta fase da sessão.

§ 4º - Ao orador que, por esgotar-se o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 5º - As inscrições dos oradores para o Expediente serão feitas em livro especial, de próprio punho, e sob a fiscalização do Primeiro Secretário.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez, e só poderá ser de novo inscrito em último lugar, na lista organizada.

S U B S E Ç Ã O I I I

Ordem do Dia

ARTIGO.115 - Findo o Expediente, por se ter esgotado o seu prazo, ou a inda, por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental a que alude o artigo 107, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - Efetuada a chamada regimental, a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o "quorum" regimental, o Presidente/ poderá suspender os trabalhos até o limite de quinze minutos ou declarar encerrada a sessão. . Esse procedimento será adotado em qualquer/ fase da Ordem do Dia.

ARTIGO 116 - As proposições a serem discutidas deverão ter sido incluida s na Ordem do Dia, com antecedência de até quarenta e oito horas do início das sessões.

§ 1º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres e a relação da Ordem do Dia correspondente, até / vinte e quatro horas antes do início da sessão. A distribuição será / somente da relação da Ordem do Dia, no prazo estabelecido, quando as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação, anteriormente.

§ 2º - O Primeiro Secretário procederá à leitura das matérias/ que se tenham de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada,/ desde que cópias das mesmas tenham sido distribuidas aos Vereadores.

§ 3º - A votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

§ 4º - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação:

a) matérias em regime especial;
b) vetos e matéria em regime de urgência;
c) matérias em regime de prioridade;
d) matérias em Redação Final;
e) matérias em Discussão Única;
f) matérias em Segunda Discussão;
g) matérias, em Primeira Discussão;
h) recursos.

§ 5º - Obedecida a classificação do parágrafo anterior, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 6º - A disposiçã o da matéria na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de Urgência Especial, Preferência,

[illegible] os Vereadores, [illegible] requerimento apresentado no início da [illegible] do Dia, [illegible] concorrer, o aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 117 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação / do [illegible] não, na Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sumariamente, o pontodos trabalhos da próxima sessão, concedendo, em seguida, a palavra para Explicação Pessoal.

ARTIGO 118 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação/ dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada, cronologicamente, pelo Primeiro / Secretário, que a encaminhará ao Presidente, prevalecendo os mesmos/ critérios do § 2º do artigo 114, deste Regimento.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente, e na reincidência terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

S E Ç Ã O I I

Das Sessões Extraordinárias

ARTIGO 119 - A Câmara somente poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - Somente será considerado motivo de interesse público / relevante e urgente a deliberar, a discussão de matéria cujo adiamento torne inutil a deliberação ou importe em grave prejuizo àcoletividade.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, pode a Câmara reunir-se extraordinariamente, em período de recesso legislativo.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 4º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, quer seja ela de iniciativa do Prefeito ou da Mesa.

§ 5º - Sempre que possivel, a convocação far-se-á em sessão, / caso em que será comunicada por escrito apenas aos ausentes.

§ 6º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 7º - Poderão ser convocadas duas ou mais sessões extraordinárias para a mesma data, se a urgência das matérias o exigir, desde que observado o disposto no § 3º deste artigo, e haja um intervalo de quinze minutos entre elas.

ARTIGO 120 - Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 125, e §§, deste Regimento.

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de Convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após quinze minutos de tolerância a que se refere o artigo 115, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da competente Ata, que independerá de aprovação.

ARTIGO 121 - Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

S E Ç Ã O I I I

Das Sessões Solenes

ARTIGO 122 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação da Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo, inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo inclusive usar da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de clubes de serviços, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se a qualquer hora o dia, inclusive aos domingos e feriados.

§ 7º - Poderão ser convocadas duas ou mais sessões extraordinárias para a mesma data, se a urgência das matérias o exigir, desde que observado o disposto no § 3º deste artigo, e haja um intervalo de quinze minutos entre elas.

ARTIGO 120 - Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e aprovação da ata da sessão anterior.

§ 1º - Aplica-se à sessão extraordinária o disposto no artigo 115, e §§, deste Regimento.

§ 2º - Somente serão admitidos requerimentos de congratulações em qualquer fase da sessão extraordinária, quando do Edital de Convocação constar como assunto passível de ser tratado.

§ 3º - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara, e não contando, após quinze minutos de tolerância a que se refere o artigo 115, § 2º, deste Regimento, com a maioria absoluta para discussão e votação de proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da competente Ata, que independerá de aprovação.

ARTIGO 121 - Será admitida a apresentação de projetos de lei, de resolução ou de decreto legislativo, nas sessões extraordinárias, desde que o assunto de que cuidam tenha sido objeto do edital de convocação.

S E Q U E N T E

Das Sessões Solenes

ARTIGO 122 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado, podendo ser para posse e instalação da Legislatura, bem como para solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá Expediente e Ordem do Dia, sendo inclusive, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - As sessões solenes [illegible] tempo determinado para o seu encerramento.

§ 3º - [illegible] com ampla divulgação, programa a ser [illegible], podendo inclusive usar [illegible] palavras [illegible], homenageados e [illegible] de classe e de [illegible] da Câmara.

[illegible]

[illegible] deli beração [illegible] ocorrer motivo relevante de preservação do decoro [illegible].

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará também que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser aquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

ARTIGO 124 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta.

C A P I T U L O I I I
Das Atas

ARTIGO 125 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão secreta serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração do voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

[illegible]

§ 4º - [illegible] poderá [illegible] [illegible] retificação ou impugná-la.

§ 5º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação, [illegible] o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será [illegible] nova ata, e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 6º - Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

ARTIGO 126 - A ata da última sessão de cada Legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

T I T U L O V

Das Proposições e Sua Tramitação

C A P I T U L O I

Disposições Preliminares

ARTIGO 127 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação/ou encaminhamento do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) Projetos de Lei;
b) Projetos de Decreto Legislativo;
c) Projetos de Resolução;
d) Indicações;
e) Requerimentos;
f) Substitutivos;
g) Emenda ou Subemendas;
h) Pareceres;
i) Vetos.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e concisos e, quando sujeitas à leitura, exceto as Emendas e Subemendas, / deverão conter EMENTA de seu assunto.

ARTIGO 128 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;
III - que aludindo a Lei, Decreto, Regulamento ou qualquer outra norma legal, não se faça acompanhar de seu texto;

[illegible] à [illegible] do [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] ou [illegible] por extenso;

[illegible] - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

VI - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão;

VII - que tenha sido rejeitada ou não sancionada, e sem obediência às prescrições do artigo 29, da Lei Orgânica dos Municípios.

PARAGRAFO UNICO - Da decisão do Presidente caberá recurso que deverá ser apresentado pelo autor e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluido na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

ARTIGO 129 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - São de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º - Nos casos de proposição cujas assinaturas constituirem "quorum" para apresentação, se houver retirada de assinaturas que prejudiquem o necessário "quorum", a proposição será arquivada. Cabe à Presidência a divulgação da ocorrência.

ARTIGO 130 - Os processos serão organizados pela Secretaria / Administrativa, conforme regulamento baixado pela Presidência.

ARTIGO 131 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possivel o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Presidência determinará a sua reconstituição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

ARTIGO 132 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação

I - Urgência Especial;

II - Especial;

III - Urgência;

IV - Prioridade;

V - Ordinária.

ARTIGO 133 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências / regimentais, salvo a de número legal e de parecer, podendo este no caso ser verbal, para que determinado projeto seja imediatamente considerado.

Para a concessão deste regime de tramitação serão observadas, obrigatoriamente, as seguintes normas e condições:

I - concedida a Urgência Especial para projeto que não conte/ com pareceres, as Comissões competentes reunir-se-ão, em conjunto ou separadamente, para elaborá-los, suspendendo-

se o exigir pelo prazo necessário, ou poderão os pareceres ser emitidos oralmente;

II - na ausência ou impedimento dos membros das Comissões, o Presidente da Câmara designará os substitutos, por indicação dos Líderes correspondentes;

III - na impossibilidade de manifestação das Comissões, o Presidente consultará o Plenário a respeito da sustação da Urgência Especial, apresentando justificativa e, se o Plenário rejeitar, o Presidente designará Relator especial. Se, ao contrário, o Plenário acolher a sugestão da Presidência, a proposição passará a tramitar em regime de urgência;

IV - a concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por Comissão, em assunto de sua especialidade;

c) por dois terços, no mínimo, dos Vereadores presentes, / nos demais casos.

V - somente será considerada sob regime de Urgência Especial a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que, não sendo tratad / desde logo, resulte em grave prejuizo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

VI - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer ocasião, mas somente será anunciado e submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

VII - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer / projeto com prejuizo de Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

VIII - aprovado o requerimento de Urgência Especial, a matéria / respectiva entrará imediatamente em discussão, salvo a exceção prevista no parágrafo anterior;

IX - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão mas a sua votação poderá ser encaminhada pelo autor, que falará ao final, podendo um Vereador de cada Bancada manifestar-se pelo prazo improrrogavel de cinco minutos.

ARTIGO 134 - Em Regime Especial tramitarão as proposições que versem sobre:

I - licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

[illegible]

[illegible] do Prefeito e da Mesa da Câmara;

IV - vetos, parciais e totais;

V - destituição de componentes da Mesa;

VI - Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo, quando a competência for de iniciativa da Mesa ou das Comissões.

ARTIGO 135 - Tramitarão em regime de Urgência as proposições/ sobre:

I - matéria emanada do Executivo, quando solicitado na forma/ da Lei;

II - matéria apresentada por um terço dos Vereadores, quando / solicitado na forma da Lei;

III - matéria que, em regime de Urgência Especial, tenha o mesmo sofrido sustação, nos termos do artigo 133, III, deste Regimento.

ARTIGO 136 - Tramitarão em regime de Prioridade as proposições sobre:

I - Orçamento Anual e Orçamento Plurianual de Investimentos;

II - matéria emanada do Executivo, quando solicitado o prazo de noventa dias de que trata o artigo 26 da Lei Orgânica dos Municípios;

III - matéria apresentada por um quarto dos Vereadores, quando / solicitado prazo nos termos do artigo 31, inciso I, da Lei Orgânica dos Municípios (noventa dias).

ARTIGO 137 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições / que não estejam sujeitas aos regimes de que tratam os artigos 133, 134, 135 e 136, deste Regimento.

ARTIGO 138 - As proposições idênticas ou versando matérias correlatas, serão anexadas à mais antiga, desde que seja possivel o exame / em conjunto.

PARAGRAFO UNICO - A anexação far-se-á por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento de Comissão ou autor de qualquer das proposições consideradas.

C A P I T U L O I I

Dos Projetos

ARTIGO 139 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio / de:

I - PROJETOS DE LEI;

[illegible]

[illegible]

[illegible] Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito.

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

a) disponham sobre matéria financeira;

b) criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

c) importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

e) disponham sobre o Orçamento do Município.

§ 3º - Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Ao projeto de lei orçamentária não serão admitidas emendas das quais decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 5º - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 6º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 7º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 8º - Esgotados esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados, devendo o Presidente da Câmara comunicar o fato ao Prefeito em quarenta e oito horas, sob pena de destituição.

§ 9º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualidifado.

[illegible]

[illegible]

§ [illegible] Relatórios dos Projetos de [illegible]:

[illegible] de Investimento;

[illegible] Fases de Execução;

[illegible] Operação;

§ 2º - [illegible] de correspondência [illegible] relativa a [illegible] e [illegible] regulador [illegible] [illegible]

a) [illegible] [illegible] [illegible] [illegible];

b) [illegible] [illegible] [illegible]

§ 10 - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 11 - O disposto nos §§ 5º ao 9º não é aplicavel à tramitação dos projetos de codificação.

§ 12 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 13 - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 14 - Nos projetos de lei a que se refere a letra "b", do § 12, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 15 - Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 16 - Respeitada sua competência, quando à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

a) em noventa dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;

b) em quarenta dias, a contar da data de sua apresentação, os projetos de lei que contem com assinatura de, pelo menos, um terço, de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

§ 17 - Aplica-se aos projetos de lei de que trata o parágrafo anterior o disposto no § 7º, deste artigo.

§ 18 - A faculdade instituida na letra "b", do § 16, deste artigo, só poderá, ser usada três vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 19 - Esgotados os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara, serão os projetos de lei considerados aprovados.

ARTIGO 141 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que foi distribuido, será tido como rejeitado.

ARTIGO 142 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sanciona do somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

ARTIGO 143 - Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões antes do término do prazo.

ARTIGO 144 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice- Prefeito;
d) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos;
e) criação de Comissão Especial de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna;
f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
g) cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;
h) demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos em leis.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto Legislativo a que se referem as letras "c", "d" e "e" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

ARTIGO 145 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versarão sobre a Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a) perda de mandato do Vereador;
b) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

[illegible]

[illegible]

[illegible] Especial [illegible]

[illegible] de [illegible]

[illegible] Regimento;

[illegible] dos [illegible] administ[illegible]

[illegible]

[illegible] de sua economia interna

[illegible] de Resolução e que [illegible]

[illegible] ção de [illegible]

[illegible] de pareceres, e com [illegible]

[illegible] a Ordem do Dia na [illegible]

[illegible] a apresentação [illegible]

§ [illegible] - Resultado o disposto no parágrafo anterior [illegible] dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluidos na Ordem do Dia. da sessão seguinte à da sua apresentação, independentemente de parecer, / salvo requerimento de vereador para que seja ouvida outra Comissão, discutido e aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 146 - Lido o Projeto pelo Primeiro Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento, será ele encaminhado às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de dúvida, consultará o Presidente/ sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores.

ARTIGO 47 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter tão somente a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

[illegible] a exposição [illegible] motivos [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] é a proposição [illegible], o [illegible] suge- [illegible] aos poderes co[illegible]

[illegible] - [illegible] é permitido [illegible] a [illegible], por este Regimento, para [illegible] objeto do re- [illegible].

[illegible] - [illegible] serão [illegible] [illegible] Comissão [illegible] / [illegible] e [illegible] no [illegible] da sessão [illegible]

C A P Í T U L O I V

Dos Requerimentos

ARTIGO 150 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Comissão ou Vereador.

PARAGRAFO UNICO - Quanto à competência para decidí-los, os requerimentos são de duas espécies:

a) sujeitos apenas a despacho do Presidente;

b) sujeitos a deliberação do Plenário.

ARTIGO 151 - Serão de alçada do Presidente da Câmara e verbais os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito,/ ainda não submetido à deliberação do Plenário, ou em meio à discussão;

VI - verificação de presença ou de votação;

VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

VIII - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposição em discussão no Plenário;

IX - preenchimento de lugar em Comissão;

X - declaração de voto.

ARTIGO 152 - Serão de alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

I - [illegible] de membro da Mesa;

II - [illegible] de Comissão, quando o [illegible] for apresentado / por [illegible];

III - [illegible] de Relator Especial, nos casos previstos neste Regimento;

IV - [illegible] ou desentranhamento de documentos;

V - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VI - votos de pesar por falecimento;

VII - constituição de Comissão de Representação;

VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

§ 1º - A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio / Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2º - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer, novamente, a informação solicitada.

ARTIGO 153 - Serão de alçada do Plenário, verbais e votados / sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da sessão, de acordo com o artigo 107 deste / Regimento;

II - destaque da matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 173, III, deste Regimento.

ARTIGO 154 - Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;

II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documento em ata;

IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V - informações solicitadas a entidades públicas ou particulares; e ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no Expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas.

§ 2º - Os requerimentos que solicitem regime de Urgência Especial, [illegible], Adiamento e Vista de processos, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido Regime de Urgência/ Especial.

§ 3º - Os requerimentos de adiamento ou de vista de processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e [illegible] por dias corridos.

§ 4º - O requerimento que solicitar [illegible] não oficial somente será aprovado, com [illegible], por dois terços dos Vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia poderão / ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto/ discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão, admitindo-se entretanto encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representações partidárias.

§ 6º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os requerimentos de congratulações e de louvor, que poderão ser apresentados / também no transcorrer da Ordem do Dia.

ARTIGO 155 - Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente ao Prefeito ou às Comissões.

PARAGRAFO UNICO - Cabe ao Presidente indeferí-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribui -/ ções da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

ARTIGO 156 - As representações de outras Edilidades, solici - tando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas pelo Presidente às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do Plenário.

§ 1º - As Comissões terão o prazo de dez dias para manifestar se sobre essas representações, findo o qual serão as mesmas apresentadas ao Plenário.

§ 2º - Os pareceres das Comissões serão votados no Expediente da sessão em cuja pauta for incluido o processo.

C A P I T U L O V

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas.

ARTIGO 157 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução apresentado por um Vereador, ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

[illegible]

§ [illegible] - [illegible] o [illegible] da [illegible] Geral [illegible] da [illegible] ou [illegible] da [illegible] elétrica, que [illegible] [illegible]

§ [illegible] - [illegible] [illegible]

§ [illegible] - [illegible] [illegible]

§ [illegible] - [illegible] [illegible] [illegible]

§ [illegible] - [illegible] o [illegible] [illegible] [illegible]

[illegible] é a que [illegible] inciso do projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar [illegible], parágrafo ou inciso do projeto.

§ 4º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos ter- [illegible] do artigo, parágrafo ou inciso do projeto.

§ 5º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação, [illegible] do artigo, parágrafo ou inciso, alterando ou não a sua substância.

ARTIGO 159 - A emenda apresentada a outra denomina-se SUBEMENDA.

ARTIGO 160 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

PARAGRAFO UNICO - Compete ao Presidente da Câmara rejeitar as proposições enquadradas neste artigo e destacá-las para constituirem / projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

ARTIGO 161 - Ressalvada a hipótese de estar a proposição em regime de Urgência Especial ou quando assinadas pela maioria absoluta/ da Câmara, não serão recebidos pela Mesa substitutivos, emendas ou subemendas, quando a mesma estiver sendo discutida em Plenário, os quais/ deverão ser apresentados até quarenta e oito horas antes do início da sessão, para fins de publicação.

§ 1º - Apresentado o Substitutivo por Comissão competente ou pelo autor do projeto original, será discutido, preferencialmente, em lugar do primeiro. Sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para envio à Comissão competente.

§ 2º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, / ficará prejudicado o Substitutivo.

§ 3º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação / para ser de novo redigido na forma do aprovado, com Nova Redação ou Redação Final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª ou 2ª discussão, ou ainda em discussão única, respectivamente.

[illegible] /

[illegible] /

[illegible] apresentados [illegible]

[illegible] poderá propor [illegible] /

[illegible] a matéria estiver [illegible] de

[illegible]

C A P I T U L O V I

Dos Recursos

ARTIGO 162 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara/ [illegible] interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocor[illegible], por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a realizar-se após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

C A P I T U L O V I I

Da Retirada das Proposições

ARTIGO 163 - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação / do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, compete a este a decisão.

ARTIGO 164 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão , de Justiça e Redação, e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo com prazo fatal para deliberação , cujos autores deverão, preliminarmente, ser consultados a respeito.

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

§ 12 - O inventário será [illegible] à [illegible] e [illegible]
[illegible] para efeitos de [illegible].

§ 13 - Especificação [illegible] a Autoridade de Barcelona, [illegible]
[illegible] ou [illegible] o inventário, é [illegible] a um [illegible]
[illegible] a rotação [illegible] [illegible] a [illegible]
[illegible] que a um [illegible].

§ 14 - [illegible] não [illegible] e [illegible]
e [illegible].

§ 15 - [illegible] e [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] o processo de [illegible].

§ 16 - [illegible] e [illegible] [illegible] [illegible] [illegible] [illegible]
[illegible] [illegible].

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible] o desarquivamento [illegible] [illegible], com exceção daqueles de [illegible] do Executivo.

C A P I T U L O V I I I

Da Prejudicabilidade

ARTIGO 165 - Na apreciação pelo Plenário, consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma / sessão legislativa, ressalvada a hipótese prevista no artigo 142 deste Regimento;

II - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou rejeitada por idêntica;

III - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

V - o requerimento com a mesmafinalidade, já aprovado.

T I T U L O V I

Dos Debates e das Deliberações

C A P I T U L O I

Das Discussões

S E Ç Ã O I

Disposições Prelimnares

ARTIGO 166,- Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Terão discussão única todos os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução.

§ 2º - Serão votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, as proposições relativas à criação / de cargos na Secretaria da Câmara.

§ 3º - Terão discussão única os projetos de Lei que:

a) sejam de iniciativa do Prefeito e estejam, por solicitação expressa, em regime de Urgência, nos termos do artigo 56,/ § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, ressalvados os projetos que disponham sobre fixação de vencimentos e criação / de cargos do Executivo;

b) sejam de iniciativa de um terço dos membros da Câmara, também em regime de Urgência, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios;

c) sejam colocados em regime de Urgência Especial;

d) disponham sobre:

1. concessão de auxílios e subvenções;

2. convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

3. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

4. concessão de Utilidade Pública a entidades particulares.

§ 4º - Estarão sujeitas, ainda, à discussão única, as seguintes proposições:

a) requerimentos, sujeitos a debates pelo Plenário nos termos do artigo 154, § 1º, deste Regimento;

b) indicações, quando sujeitas a debates, nos termos do artigo149, parágrafo único, deste Regimento;

c) pareceres emitidos a circulares de Câmaras Municipais e outras entidades;

d) vetos - total e parcial.

§ 5º - Estarão sujeitos a duas discussões todos os projetos de Lei que não estejam relacionados nas letras "a", "b", "c" e "d", do § 3º, deste Regimento.

§ 6º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

ARTIGO 167 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se, a outro Vereador pelo tratamento de SENHOR ou EXCELENCIA.

ARTIGO 168 - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - No Expediente, quando inscrito na forma do artigo 114, deste Regimento;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear, na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

o) [illegible] colocação, em [illegible] de [illegible] superior;

4) [illegible]:

I - [illegible] da [illegible] e [illegible];

2º - [illegible] com [illegible] [illegible] e [illegible]

. [illegible] com [illegible];

3º - [illegible] de [illegible] de [illegible], [illegible] e [illegible]

. [illegible] com [illegible];

4º - [illegible] de [illegible] [illegible] a [illegible] [illegible]

§ 4º - [illegible] [illegible], [illegible] [illegible], [illegible] [illegible] [illegible]

VI - para encaminhar a votação, nos termos do artigo 178, § 1º, deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de Urgência Especial;

VIII - para justificar o seu voto, nos termos do artigo 184, deste Regimento;

IX - para explicação pessoal, nos termos do artigo 117, deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, nasformas dos artigos 151,/ 152, 153 e 154, deste Regimento.

§ 1º - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigopede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para / solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) deixar de atender às advertências do Presidente.

§ 2º - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso/ nos seguintes casos:

a) para leitura de requerimento de Urgência Especial;

b) para comunicação importante à Câmara;

c) para recepção de visitantes;

d) para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

e) para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

§ 3º - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de / preferência:

a) ao autor;

b) ao relator;

c) ao autor de substitutivo, emenda ou subemenda.

§ 4º - Cabe ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada no parágrafo anterior.

S E Ç Ã O I I

Dos Apartes

ARTIGO 169 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

VI - [illegible] e redução, nos termos do artigo 176, § 1º, deste regulamento;

VII - [illegible];

VIII - [illegible] o [illegible] do artigo 176, § 1º, do [illegible];

IX - [illegible] [illegible] do artigo [illegible], [illegible] regulamento;

X - [illegible] [illegible] artigos 151, 152, 157 e 158, deste regulamento.

§ 1º - O [illegible] que [illegible] a [illegible], a [illegible] verificará

a) [illegible] [illegible] [illegible]

§ 1º - O aparte deve ser em termos corteses e não pode exceder de um minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear ao Presidente nem ao orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

S E Ç Ã O I I I

Dos Prazos

ARTIGO 170 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - cinco minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - dez minutos para falar da tribuna, durante o Expediente, em tema livre;

III - na discussão de:

a) Veto: trinta minutos, com apartes;

b) Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: quinze minutos, com apartes;

c) Projetos: trinta minutos, com apartes;

d) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projetos: quinze minutos, com apartes;

e) Parecer do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara: quinze minutos, com apartes;

f) Processo de destituição da Mesa ou de mebros da Mesa: / quinze minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o Relator, o denunciado ou denunciados, cada, e com apartes;

g) Processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: quinze minutos para cada Vereador e cento e vinte minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h) Requerimentos: dez minutos, com apartes;

i) Parecer de Comissão sobre Circulares: dez minutos, com /. apartes;

j) Orçamento Municipal (anual e plurianual): trinta minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão:

IV - em Explicação Pessoal: quinze minutos, sem apartes;
V - para encaminhamento de votação: cinco minutos, sem apartes;
VI - para declaração de voto: cinco minutos, sem apartes;
VII - pela ordem: cinco minutos, sem apartes;
VIII - para apartear: um minuto.

PARAGRAFO UNICO - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

S E Ç Ã O I V
Do Adiamento

ARTIGO 171 - O adiamento da discussão de qualquer proposição / estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma, admitindo-se o pedido no início da / Ordem do Dia, quando se tratar de matéria constante de sua respectiva pauta.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, contado em dias, não podendo ser aceito se o adiamento solicitado coincidri ou exceder o prazo para deliberação da proposição.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, / será votado de preferência o que marcar menor prazo.

S E Ç Ã O V
Da Vista

ARTIGO 172 - O pedido de vista de qualquer proposição poderá / ser requerido pelo Vereador e deliberado pelo Plenário, apenas com encaminhamento de votação, desde que observado o disposto no § 1º, do artigo 171, deste Regimento.

PARAGRAFO UNICO - O prazo máximo de vista é de dez dias consecutivos.

S E Ç Ã O V I
Do Encerramento

ARTIGO 173 - O encerramento da discussão dar-se-á:
I - por inexistência de orador inscrito;
II - pelo decurso dos prazos regimentais;
III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação/ do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do item III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, quadtro Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento de votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais três Vereadores.

CAPITULO II

Das Votações

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

ARTIGO 174 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação, a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no decurso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

ARTIGO 175 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

PARAGRAFO UNICO - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo , fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

ARTIGO 176 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

ARTIGO 177 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria absoluta de votos;

II - por maioria simples de votos;

III - por dois terços dos votos da Câmara;

IV - por dois terços dos Verea dores presentes.

§ 1º - A maioria absoluta diz respeito à totalidade dos membros da Câmara e a maioria simples aos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 3º - Dependerão do voto favoravel da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e asalterações das seguintes matérias:

a) Código Tributário do Município;

b) Código de Obras ou de Edificações;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

d) Regimento Interno da Câmara e

e) Criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais, quer seja do Legislativo ou do Executivo.

§ 4º - Dependerão do voto favoravel de dois terços dos membros da Câmara:

a) Às leis concernentes a:

1. aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
2. concessão de serviços públicos;
3. concessão de direito real de uso;
4. alienação de bens imoveis;
5. aquisição de bens imoveis por doação com encargo;
6. alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e
7. obtenção de empréstimos de particular.

b) Realização de sessão secreta;

c) Rejeição de veto;

d) Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

e) Concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

f) Aprovação da representação, solicitando a alteração do nome do Município.

§ 5º - Dependerá, ainda, do mesmo "quorum" estabelecido no parágrafo anterior, a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado nos termos do Decreto-lei Federal nº 201, de 27-02-1967, bem como o caso previsto no artigo 232, deste Regimento.

§ 6º - Dependerá do voto favoravel de dois terços dos Vereadores presentes:

a) a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;

b) a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 7º - A votação das proposições, cuja aprovação exija "qorum" especial, será renovada tantas vezes quantas forem necessárias, no caso de se atingir apenas maioria simples.

S E Ç Ã O I I

Do Encaminhamento da Votação

ARTIGO 178 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemãndas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

ARTIGO 179 - São dois os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal.

§ 1º - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoraveis, e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

§ 2º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação, pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.

§ 3º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoraveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

§ 4º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) eleição da Mesa;

b) destituição da Mesa;

c) votação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

d) composição das Comissões Permanentes;

e) cassação de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

f) votação de proposições que objetivem:

1. outorga de concessão de serviço público;

2. outorga de direito real de concessão de uso;

3. alienação de bens imoveis;

4. aquisição de bens imoveis por doação com encargos;

5. aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado / do Município;

6. contra ir empréstimo particular;

7. aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;

8. aprovação ou alteração de Código e Estatutos;

9. criação de cargos no quadro do funcionalismo municipal, / inclusive da Câmara;

10. concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem;

11. votação de requerimento de convocação de Secretário Municipal;

12. votação de requerimento de Urgência Especial;

13. vetos do Executivo, total ou parcial.

§ 5º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 6º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado, na forma regimental.

§ 7º - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou se for o caso, antes de passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.,

ARTIGO 180 - Destaque é o ato de separar do texto uma proposição, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário, devendo, necessariamente, ser solicitado por Vereador e aprovado pelo Plenário.

ARTIGO 181 - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

§ 1º - Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitututivos oriundos das Comissões.

§ 2º - Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissivel requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

S E Ç Ã O I V
Da Verificação

ARTIGO 182 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que, tenha amparo regimental.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá- lo.

S E Ç Ã O V
Da Declaração de Voto

ARTIGO 183 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravel - mente à matéria votada.

ARTIGO 184 - A declaração de voto a qualquer matéria far-se- á de uma só vez, depois de concluida, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador solicitar a sua inclusão no respectivo processo e na ata dos traba lhos, em inteiro teor.

C A P I T U L O I I I
Da Redação Final

ARTIGO 185 - Ultimada a fase da segunda votação ou da votação/ única, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação para elaborar a Redação Final, na conformidade do vencido, e apresentar, se necessário, emendas de redação.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os projetos:

a) da Lei Orçamentária Anual;

b) da Lei Orçamentária Plurianual de Investimentos;

c) de Decreto Legislativo, quando de iniciativa da Mesa;

d) de Resolução, quando de iniciativa da Mesa, ou modificando/ o Regimento Interno.

§ 2º - Os projetos citados nas letras "a" e "b" do parágrafo anterior, serão remetidos à Comissão de Finanças e Orçamento, para elaboração da Redação Final.

§ 3º - Os projetos mencionados nas letras "c" e "d", do parágrafo 1º, serão enviados à Mesa, para elaboração da Redação Final.

ARTIGO 186 - A Redação final será discutida e votada depois de publicada, podendo o Plenário dispensar essa publicação, a requerimento/ de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente / ou absurdo manifesto.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda, voltará approposição à Comissão ou à Mesa, conforme o caso, para nova Redação Final.

§ 3º - Se rejeitada a Redação Final, retornará ela à Comissão / de Justiça e Redação para que elabore nova redação, a qual será submetida ao Plenário e considerada aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos integrantes da Câmara.

ARTIGO 187 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

PARAGRAFO UNICO - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas e que, por ventura, até a elaboração do autógrafo verificar-se inexatidão do texto, incorreção de linguagem, incoerência notória, contradição evidente ou absurdo manifesto.

T I T U L O V I I
Elaboração Legislativa Especial
C A P I T U L O I
Dos Códigos

ARTIGO 188 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático.

ARTIGO 189 - Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, distribuidos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

ARTIGO 190 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Ao atingir este estágio da discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado à Comissão de mérito.

ARTIGO 191 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

C A P I T U L O I I
Do Orçamento

ARTIGO 192 - O projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 30 de Setembro.

§ 1º - Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de dez dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º - Em seguida, irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de quinze dias para emitir parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º - Expirado esse prazo, será o projeto incluido na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único.

§ 5º - Aprovado o projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finançse e Orçamento para redigir o vencido dentro do prazo máximo de / três dias. Se não houver emenda aprovada, ficará dispensada a redação final, expedindo a Mesa o Autógrafo na conformidade do Projeto.

§ 6º - A redação final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluida na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 8º - A Comissão de Finanç as e Orçamento poderá oferecer emendas, em seu parecer, desde que de carater estrita mente técnico ou retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

ARTIGO 193 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aqueles de que decorra:

I - aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar- lhe o montante, a natureza ou o objetivo;

II - alteração da dotação solicitada para as despesas de custeio,/ salvo quando provada neste ponto a inexatidão da proposta;

III - supressão de cargo ou função, ou lhes modifiquem a nomenclatura;

IV - sejam constituidas de várias partes, que devam ser redigidas/ como emendas distintas;

V - não indiquem o órgão de governo ou de administração a que pretendem referir- se;

VI - transposição de dotação de um para outro órgão de governo.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluido na Ordem do Dia da primeira sessão, para segunda discussão, sendo vedado a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluido na primeira sessão, após a publicação do parecer e emendas.

§ 2º - Será final o pronunciamento dz Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao

seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada / ou rejeitada.

ARTIGO 194 - As sessões, nas quais se discute o orçamento, terão a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a esta matéria e o Expediente/ ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente / da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões estraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluidas / até 30 de Novembro.

ARTIGO 195 - Na segunda discussão, serão votadasm após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

ARTIGO 196 - Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar, pelo prazo de sessenta minutos, sobre o projeto e as emendas apresentadas.

ARTIGO 197 - Terão preferência na discussão, o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

ARTIGO 198 - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

ARTIGO 199 - O Orçamento Plurianual de Investimentos, que abrangerá no mínimo período de três anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluidas no Orçamento de cada exercício.

ARTIGO 200 - Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propôr à Câmara a revisão do Orçamento / Plurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercícios para/ substituir os já vencidos.

ARTIGO 201 - Aplicam- se ao Orçamento Plurianual de Investimentos/ as regras estabelecidas neste capítulo para o Orçamento-Programa, excetuando-se, tão somente, o prazo para aprovação da matéria, a que se refere/ o § 2º, do artigo 194, deste Regimento.

ARTIGO 202 - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propôr a modificação do Projeto de Lei Orçamentária (anual e plurianual), enquanto não estiver concluida a votação da parte cuja alteração é proposta.

C A P I T U L O I I I

Da Toma da de Contas do Prefeito e da Mesa

ARTIGO 203 - O controle externo de fiscalização financeira e orçamentá ria será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal/ de Contas competente.

ARTIGO 204 - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até o dia 1º de Março do exercício seguinte, para fins de encaminha

encaminhamento ao Tribunal de Contas competente.

ARTIGO 205 - O Presidente da Câmara [illegible] relativo aos recursos [illegible] providenciará a sua publicação, com [illegible].

ARTIGO 206 - O Prefeito encaminhará, até o dia 20 do [illegible] mês, à Câmara, o balancete relativo à receita e despesa do mês anterior.

ARTIGO 207 - O movimento de caixa da Câmara, do dia anterior, será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Câmara Municipal.

ARTIGO 208 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas competente, com os respectivos pareceres prévios, a Mesa, independentemente/ da leitura dos mesmos em Plenário, os mandará publicar, distribuindo cópias aos Vereadores e enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo máximo de dois dias.

§ 1º - A Comissão de Finanç as e Orçamento, no prazo improrrogavel de doze dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo relativo às,contas do Prefeito/ e da Mesa, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado,a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de três dias, improrrogavél, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas no Projeto de Decreto Legislativo, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluidos na pauta da Ordem do / Dia,da sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

ARTIGO 209 - A Câmara tem o prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas competente,/ para tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

II - decorrido o prazo de trinta dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou,rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas.

§ 1º - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso de prazo,

serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos / fins.

§ 2º - Rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os atos legislativos e remetidos aos Tribunais/ de Contas da União e do Estado.

ARTIGO 210 - A Comissão de Finanças e Orçamento, para emitir o seu parecer, poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papeis nas repartições da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso, podendo ainda solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito e ao Presidente da Câmara, para aclarar partes obscuras.

ARTIGO 211 - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

ARTIGO 212 - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 209, deste Regimento.

T I T U L O V I I I
Do Regimento Interno
C A P I T U L O I
Da Interpretação e dos Precedentes

ARTIGO 213 - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controverso, constituirão precedentes, desde / que a Presidência assim o declare, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas do Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-os em separata.

ARTIGO 214 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos, soberanamente, pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.

C A P I T U L O I I
Da Ordem

ARTIGO 215 - Questão de ordem é toda dúvida, levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e / com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 3º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, [illegible], os [illegible], não sendo lícito qualquer Vereador opor-se à decisão/ ou criticá-la na sessão em que for requerida.

§ 4º - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário,/ na forma deste Regimento.

ARTIGO 216 - Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no artigo anterior.

C A P I T U L O I I I

Da Reforma do Regimento

ARTIGO 217 - Qualquer projeto de Resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 1º - A Mesa tem o prazo de dez dias para exarar parecer.

§ 2º - Dispensam-se dessa tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 3º - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução a tramitação normal dos demais processos.

T I T U L O I X

Da Promulgação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

C A P I T U L O U N I C O

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

ARTIGO 218 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, será ele, no prazo de dez dias uteis, enviado ao Prefeito para fins de sanção/ e promulgação.

§ 1º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 2º - Os autógrafos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias uteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua imediata promulgação / pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

ARTIGO 219 - Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias uteis, contados da data do

recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a / respeito dos motivos do veto.

§ 1º - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo neste último caso abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogavel de quinze dias para a manifestação.

§ 4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se manifestar no / prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independente de parecer.

§ 5º - A Mesa convocará, de ofício, sessão extraordinária para discutir o veto, se no período determinado pelo artigo 220, § 3º, deste Regimento, não se realizar sessão ordinária, cuidando para que o mesmo seja apreciado dentro dos trinta dias, contados do seu recebimento na Secretaria Administrativa.

ARTIGO 220 - A apreciação do veto será feita em uma única discussão e votação; a discussão se fará englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, caso seja o veto parcial e se requerida e aprovada pelo / Plenário.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo de trinta minutos para discutir/ o veto.

§ 2º - Para a rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo,/ dois terços dos membros da Câmara, em votação pública.

§ 3º - Se o veto não for apreciado no prazo de trinta dias, contados a partir do seu recebimento, considerar-se-á acolhido pela Câmara.

ARTIGO 221 - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas,

ARTIGO 222 - O prazo previsto no § 3º, do artigo 220, não corre / nos períodos de recesso da Câmara.

ARTIGO 223 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

PARAGRAFO UNICO - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

(sanção tácita):

[illegible] da Câmara Municipal de Caicisas:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS [illegible] DO ARTIGO 30, § 5º, da LEI ORGÂNICA DOS MUNICIPIOS, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"

LEIS - (veto total rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ARTIGO 30, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, A SEGUINTE LEI:"

LEIS - (veto parcial rejeitado):

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 5º, DO ARTIGO 30? DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS, OS SEGUINTES DISPOSITIVOS DA LEI Nº ....., DE....De.....DE.."

II - RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO, ou A SEGUINTE RESOLUÇÃO:"

ARTIGO 224 - Para a promulgação de Leis, com sanção tácita ou por rejeição de vetos totais, utilizar-se-á a numeração subseqüente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número da anterior a que pertence.

T T T U L O X

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

C A P I T U L O I

Do Subsídio e da Verba de Representação

ARTIGO 225 - A fixação dos subsídios do Prefeito será feita através de Decreto Legislativo, na forma estabelecida por este Regimento, para vigorar na Legislatura seguinte, obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a funcionários do Município, no momento da fixação;

II - poderão ser fixadas quantias progressivas para cada ano de mandato.

ARTIGO 226 - A verba de representação do Prefeito será fixada, anualmente, pela Câmara e não poderá exceder de dois terços do valor do subsídio, ambos mensais.

ARTIGO 227 - A verba de representação do Vice-Prefeito, fixada por Decreto Legislativo, não poderá exceder de metade da fixada para o Prefeito.

C A P I T U L O I I

Das Licenças

ARTIGO 228 - A licença do cargo de Prefeito será concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo,

§ 1º - A licença será concedida ao Prefeito nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze dias consecutivos:

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município.

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze dias consecutivos:

a) por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) para tratar de interesses particulares.

§ 2º - O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, disporá sobre o direito a percepção dos subsídios e da verba de representação quando:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

ARTIGO 229 - Somente pelo voto de dois terços, dos presentes é que poderá ser rejeitado o pedido de licença do Prefeito.

C A P I T U L O I I I
Das Informações

ARTIGO 230 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento proposto/ por qualquer Verea dor.

§ 2º - Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, / que terá o prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode oPrefeito solicitar à Câmara prorrogação do prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

§ 4º - Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo re querimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

C A P I T U L O I V
Das Infrações Político-Administrativas

ARTIGO 231 - São infrações político-administrativas e como tais sujeitas ao julgamento da Câmara e sancio nadas com a cassação do mandato,/ as previstas nos incisos I e X do artigo 4º, do Decreto- Lei Federal nº 201, de 27-2-1967.

PARAGRAFO UNICO - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 5º do Decreto- Lei Federal nº 201/67.

ARTIGO 232 - Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumerados

nos itens I e XV do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 201/67 [illegible] tes ao julgamento do Poder Judiciário, pode a Câmara, mediante requerimento de Vereador, aprovado por dois terços de seus membros, solicitar/ a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação, independentemente da atribuição que é conferida ao Presidente da Câmara por força do item IX do artigo 13 da Lei Orgânica dos Municípios.

T I TU L O X I
Da Polícia Interna

ARTIGO 233- O policiamento do recinto da Câmara compete, privativamente, à Presidência e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo ser requisitados elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.

ARTIGO 234 - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - apresente-se decentemente trajado;

II - não porte armas;

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

V - respeite aos Vereadores;

VI - atenda às determinações da Presidência;

VII - não interpele aos Vereadores.

§ 1º - Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Presidência, a retirar-se, imediatamente, do recinto, sem prejuizo de outras medidas.

§ 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária.

§ 3º - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração/ penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá / comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração / do inquérito.

ARTIGO 235 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas, a critério da Presidência, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço.

PARAGRAFO UNICO - Cada jornal e emissora solicitará à Presidência

o credenciamento de representantes, em número não superior a dois, de cada órgão, para os trabalhos correspondentes à cobertura jornalística ou radialística.

T I T U L O X I I
Disposições Gerais

ARTIGO 236 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário por uma Comissão de Vereadores, designada pelo Presidente.

§ 1º - A saudação oficial aos visitantes será feita, em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar, a convite / da Presidência.

ARTIGO 237 - Nos dias de sessão e durante o expediente da repartição, deverão ser hasteadas, no edifício e na sala das sessões, as Bandeiras Brasileira, Paulista e do Município.

ARTIGO 238 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente dias uteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicavel, a legislação processual civil.

T I T U L O X I I I
Disposições Transitórias

ARTIGO 239 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número vigente dos membros da Mesa e das Comissões Permanentes, todos eles, no pleno uso das atribuições que lhes conferia o Regimento anterior.

ARTIGO 240 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

ARTIGO 241 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

ARTIGO 242 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, à decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

[illegible]

[illegible] aprovada com [illegible]

[illegible], em 25 de Maio de 197[illegible]

-(PAULO GABRIELLI)-
Presidente

-(AFDOQUIA CHAIB FERREIRA NEVES)-
1ª Secretária

-(SAVERIO AGOSTINELLI)-
2º Secretário

Registrada e publicada nesta mesma data, tendo sido cópia arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos do Municipio.

-(AFDOQUIA CHAIB FERREIRA NEVES)-
1ª Secretária